



Poder Judiciário

JTRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa
Münch - 5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3222

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045844-64.2022.4.04.0000/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CRL COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

AGRAVADO: EDUARDO CELSO COELHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL.
RESTRICÇÕES TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA.

Embora não haja óbice à alienação em hasta pública de bem com restrições trabalhistas, desde que respeitados os privilégios creditórios, no caso a providência se revela inútil ao processo, diante da evidência de que seriam insuficientes os recursos para pagamento do credor destes autos, considerando que o crédito trabalhista é muito superior ao valor da avaliação do bem penhorado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de abril de 2023.

Documento eletrônico assinado por **ANDREI PITTEN VELLOSO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003845594v4** e do código CRC **a9ef65af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO
Data e Hora: 17/4/2023, às 17:11:53

RELATÓRIO

O Juiz Federal convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida em execução fiscal, que indeferiu pedido de leilão de imóvel em razão da existência de crédito trabalhista.

Consignou o magistrado de origem que não restará qualquer valor em favor do exequente, no caso de eventual arrematação do referido bem em leilão a ser realizado na execução fiscal, tendo em vista que o imóvel foi avaliado em R\$ 190.000,00, e o crédito trabalhista é de R\$ 378.134,78.

A agravante sustenta que a execução fiscal não pode restar paralisada enquanto o credor trabalhista realiza a cobrança de seu crédito, ainda que os créditos trabalhistas tenham preferência em face dos créditos fiscais. Requer seja dado efeito suspensivo/ativo ao presente agravo, sob o argumento de que a decisão proferida pelo juízo *a quo* acarreta grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União, tendo em vista a paralisação indevida da execução fiscal. Requer, ainda, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, a fim de reformar a decisão impugnada.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido**.

Dada vista, não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O Juiz Federal convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila:

O pedido de antecipação da tutela recursal foi decidido nos termos da fundamentação que segue transcrita (2.1)

Decido.

Nos termos do art. 186 do CTN, o crédito trabalhista prefere ao tributário. Destarte, quando verificada a concorrência entre os créditos de índole laboral com os tributários, a constrição de bens postulada pelo exequente pode não se mostrar eficaz para a garantia da execução fiscal, porquanto o produto de eventual arrematação deverá ser destinado, primeiramente, para a liquidação da dívida trabalhista.

In casu, a parte exequente requereu fosse realizada a hasta pública do imóvel - registrado sob matrícula nº 1.895 no CRI de Caçador/SC- penhorado nos autos (Evento 332 do processo originário).

Considerando a existência do registro de restrição provenientes de ação trabalhista na matrícula do imóvel (Evento 341), o juízo da execução fiscal solicitou que fosse informado, pela Vara do Trabalho de Caçador/SC, o valor do crédito trabalhista correspondente.

Sobreveio, então, a informação de que o valor do crédito trabalhista era de R\$ 378.134,78 (trezentos e setenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) correspondente ao valor líquido devido ao reclamante, sendo, portanto, muito superior ao valor da avaliação do imóvel (Evento 352, CERT1) - R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais)-.

O art. 908 do CPC dispõe que, "havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. " É possível, portanto, que a destinação do valor a ser obtido com a venda judicial sirva somente para a satisfação do crédito trabalhista. Mas, isso, se não restar satisfeito de outro modo.

Nos presentes autos, o crédito existe, há penhora e cabe dar sequência à execução. Essa, aliás, a apreensão da exequente e a execução se faz em seu valor. Se, por acaso, os valores acabarem não lhe aproveitando em razão de preferências legais, será outra questão.

*Isso posto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal para que seja realizado o leilão.*

Não tendo sido noticiados fatos novos, tampouco deduzidos argumentos suficientemente relevantes para infirmar a conclusão apresentada, ratifico a decisão proferida.

Ante o exposto, voto por **dar** provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003749969v3** e do código CRC **f05492ea**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 14/4/2023, às 13:39:1

5045844-64.2022.4.04.0000
40003749969.V3

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia ao E. Relator para divergir.

Em casos excepcionais, admite-se que o processo expropriatório ocorra exclusivamente no juízo trabalhista, mediante a suspensão do processo no juízo federal comum ou a transferência de determinados atos para a Justiça Especializada. Em homenagem ao princípio da economia processual, essa exclusividade se justificaria quando fosse possível antever que o produto da alienação de bens do devedor se destinasse à quitação dos créditos trabalhistas, praticamente (ou efetivamente) sem sobras para os demais, tornando os atos expropriatórios do juízo federal comum inócuos aos fins a que se destina.

Não configura a excepcionalidade referida a mera constatação de restrições trabalhistas junto ao patrimônio do executado, bem como, em desfavor da mesma parte, a existência de reclamatórias trabalhistas. A presença de título executivo definindo o valor do crédito trabalhista, ao menos, é que permitirá vislumbrar a conveniência de suspender ou transferir os atos expropriatórios, impedindo o prosseguimento regular da execução fiscal.

Assim, os atos de contrição judicial para persecução de crédito tributário devem ser realizados perante o juízo federal comum, via de regra, pois eventual preferência sobre o crédito arrecadado na alienação forçada se resolve com a reserva do valor e sua destinação ao credor de direito, via de regra.

Afinal, a cobrança de crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento, conforme arts. 187, do CTN, e 29, da LEF. Da mesma forma, havendo cobranças concomitantes sobre o mesmo devedor, por diferentes órgãos de Justiça, cabe a cada um deles a realização dos atos necessários à satisfação de seus créditos, dentro de suas respectivas competências, admitindo-se a exclusividade de atuação de um só órgão em situações devidamente justificadas, tendo em conta o destino e preferência do crédito em cobrança.

No caso dos autos, o valor do crédito trabalhista é de R\$ 378.134,78 (trezentos e setenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) correspondente ao valor líquido devido ao reclamante, sendo, portanto, muito superior ao valor da avaliação do imóvel (Evento 352, CERT1) - R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Nestes termos, o leilão se revela inútil ao processo, diante da evidência de que seriam insuficientes os recursos para pagamento do credor destes autos, considerando o alto valor do débito trabalhista.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **ANDREI PITTEN VELLOSO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003839029v3** e do código CRC **0c1bac93**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO
Data e Hora: 17/4/2023, às 17:11:53

5045844-64.2022.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 31/03/2023 A 12/04/2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045844-64.2022.4.04.0000/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): CARMEM ELISA HESSEL

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CRL COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

AGRAVADO: EDUARDO CELSO COELHO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 31/03/2023, às 00:00, a 12/04/2023, às 16:00, na sequência 326, disponibilizada no DE de 22/03/2023.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Divergência - GAB. 11 (Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) - Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO.